

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

MILENA PINHEIRO DA SILVA

**ATOS NOTARIAIS: O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO**

**ARACAJU
2026**

S586a SILVA, Milena Pinheiro da

Atos notariais : o testamento como instrumento de planejamento sucessório / Milena Pinheiro da Silva. - Aracaju, 2026.
27f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso

1. Direito 2 Planejamento sucessório 3. Testamento
4. Dignidade - Pessoa humana I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

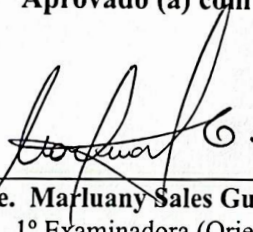
MILENA PINHEIRO DA SILVA

**ATOS NOTARIAIS: O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO DE
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

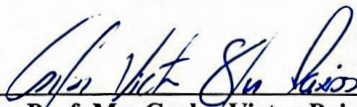
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

Aprovado (a) com média:

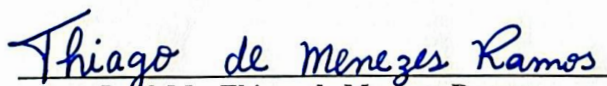
10,0



Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso
1º Examinadora (Orientadora)



Prof. Me. Carlos Victor Paixão
2º Examinador



Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos
3º Examinador

Aracaju, 18 de Junho de 2026

Atos Notariais: O testamento como instrumento de planejamento sucessório.*

Milena Pinheiro da Silva

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar que o testamento, praticado na via extrajudicial, é o instrumento que melhor valoriza a dignidade e a autonomia da pessoa, permitindo que ela gerencie ativamente a transmissão de seu patrimônio *post mortem*. Partindo da premissa de que a morte é um fato jurídico cujas consequências patrimoniais devem ser gerenciadas como um exercício de liberdade, a pesquisa investiga como o testamento, lavrado em cartório, permite ao titular do patrimônio manter a governança sobre seu legado. A metodologia consiste em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Nesse percurso, a análise aborda a fundamentação jurídica do testamento, seus limites legais impostos à vontade do titular, com foco na harmonização entre a liberdade de testar e a proteção da legítima, e explora as formas testamentárias (público e cerrado). Destaca-se, ainda, o papel do tabelião como intermediador da confiança na segurança jurídica e avalia-se o impacto do e-Notariado e das propostas de Testamento Digital como facilitadores do exercício dessa autonomia no ambiente digital. Conclui-se que o testamento extrajudicial devolve ao indivíduo a direção da sucessão, mitigando conflitos familiares e desonerando o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório. Testamento. Autonomia Privada. Desjudicialização. Dignidade da Pessoa Humana.

1. INTRODUÇÃO

A morte, embora seja a única certeza inexorável da existência humana, deixa de ser apenas um evento biológico para se tornar um fato jurídico de profundas repercussões, no qual a sucessão patrimonial deve ser vista como a última projeção da autonomia da vontade do indivíduo. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, o direito sucessório deslocou o foco do patrimônio como fim em si mesmo para a proteção da dignidade da pessoa humana e de suas escolhas existenciais, permitindo que o planejamento sucessório emergja como uma ferramenta estratégica fundamental, para que o autor da herança, em vida, organize a destinação de seu patrimônio *post mortem*, mitigando conflitos familiares e evitando a morosidade excessiva dos processos judiciais de inventário. Dentre os instrumentos disponíveis, o testamento destaca-se como o negócio jurídico por excelência para o exercício dessa liberdade, permitindo ao testador não apenas dispor de bens, mas também perpetuar valores e diretrizes extrapatrimoniais,

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof^ª. Ma. Marluany Sales Guimarães Poderoso

fundamentando-se em dados dos Cartórios em números que apontam a existência de mais de 650 mil testamentos públicos registrados no país.

Enquanto o processo judicial é marcado pela rigidez procedimental e pela decisão de um terceiro alheio à dinâmica familiar, é no âmbito extrajudicial, especificamente nos Cartórios de Notas, que o testamento ganha sua forma mais acessível e segura, dotado de fé pública, oferecendo um espaço de autonomia onde a vontade do titular é chancelada pelo tabelião, intermediário de confiança e garantidor da legalidade e da paz social. Entretanto, a prática testamentária no Brasil ainda enfrenta desafios culturais e legislativos, como a proteção rígida da "legítima" e formalidades por vezes anacrônicas, o que impulsiona o Direito Sucessório a um momento de transição e modernização. A ascensão dos atos eletrônicos por meio do e-Notariado, regulamentado pelo Provimento nº 100/2020 do CNJ, e as propostas de reforma contidas no Projeto de Lei nº 04/2025 sinalizam uma adaptação necessária à realidade tecnológica do século XXI, incluindo o reconhecimento do patrimônio digital e a facilitação do acesso por meio de recursos audiovisuais e tecnologias assistivas.

O problema central desta pesquisa reside na análise de como o testamento, como ferramenta disponível nos cartórios extrajudiciais, permite um planejamento personalizado que respeite a dignidade da pessoa humana, defendendo-se a hipótese de que a via extrajudicial não é meramente uma alternativa de celeridade, mas sim a alternativa que melhor prestigia autonomia individual ao retirar do Estado a governança da história privada. Assim, o objetivo geral deste estudo é demonstrar que o testamento notarial é o instrumento que melhor valoriza a autonomia da pessoa humana, indo além de uma resposta rápida ao Judiciário. Para sustentar essa tese, os objetivos específicos compreendem: analisar a fundamentação jurídica da autonomia privada; explorar as modalidades de sucessão e a proteção da legítima; investigar as formas e espécies do testamento público e cerrado; e avaliar o impacto das novas tecnologias como facilitadoras dessa autonomia no ambiente digital.

A metodologia adotada para esta pesquisa é de natureza qualitativa, consistindo em pesquisa bibliográfica e documental, com análise do Código Civil, dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Justifica-se este estudo pela necessidade de romper com a cultura da herança como um problema inevitável, apresentando o testamento como um ato de responsabilidade e soberania sobre o patrimônio construído. Para alcançar tais propósitos, o trabalho foi estruturado de forma que, após esta introdução, abordará a fundamentação jurídica da autonomia privada e o testamento como negócio jurídico unilateral. Posteriormente, detalhar-se-ão a dinâmica da transmissão

hereditária e os limites da liberdade de testar, incluindo o Princípio da *Saisine* e a discussão sobre a legítima. O estudo prosseguirá com a exploração das formas testamentárias notariais e sua eficácia, analisando, finalmente, as modernizações do Direito Sucessório e as propostas de reforma para o ambiente digital, culminando nas considerações finais que sintetizam os resultados e reforçam a tese defendida.

2. DAS NOÇÕES GERAIS SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROJEÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A Dignidade da Pessoa Humana, consagrada no Artigo 1º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, é mais do que uma declaração abstrata; tornou-se o macroprincípio e pilar hermenêutico de todo o sistema jurídico brasileiro. Sua essência reside na garantia da autodeterminação do indivíduo, que se manifesta no direito fundamental de governar suas próprias escolhas e ser o autor principal de sua narrativa existencial e patrimonial.

Para Gagliano e Filho (2025), este é, inequivocamente, o mais importante princípio constitucional, que respalda e disciplina a aplicação de todo o sistema jurídico. O conceito jurídico de dignidade, para esses juristas, traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, englobando suas possibilidades e expectativas, tanto patrimoniais quanto afetivas, que são indispensáveis à sua plena realização pessoal e à incessante busca da felicidade. Esta compreensão expandida da dignidade reforça a ideia de que a autonomia do indivíduo não se extingue com a morte, mas se projeta para o futuro, garantindo que seus legados reflitam seus valores e suas decisões, consolidando uma realização pessoal que não se finda com o falecimento.

Nesse cenário de centralidade na pessoa, Dias (2025, p. 54) refere-se a “uma repersonalização do direito”, o que significa que bens e direito não são mais “fins em si mesmos”, mas são usados para beneficiar “o ser humano” para poder agir com base na “dignidade” de cada pessoa envolvida neles. Esta interpretação sinaliza uma incrível mudança de paradigma: não tanto que o patrimônio tenha precedência, mas que o patrimônio é apenas uma ferramenta para atender às preferências e demandas de um interessado. A proteção da família significa, em suma, a proteção do indivíduo; e a aceitação da variedade de formas familiares distintas do casamento, sendo união estável, pais solteiros e famílias homoafetivas. Observa-se que o direito, incluindo o direito sucessório, deve sempre servir para proteger as escolhas existenciais e patrimoniais da pessoa humana.

É nesse contexto que o direito fundamental à herança, preconizado no art. 5º, XXX, da CF/88, adquire uma dupla dimensão: uma face voltada ao herdeiro, assegurando a continuidade do vínculo patrimonial e afetivo, e outra, igualmente relevante, voltada à prerrogativa do próprio titular de dispor de seu patrimônio e, por conseguinte, de perpetuar seus valores e sua vontade.

A genuína expressão da autonomia privada manifesta-se na capacidade do indivíduo de moldar proativamente o futuro de seu patrimônio conforme seus próprios designios. Teixeira (2025) enfatiza que essa autonomia deve vir acompanhada de responsabilidade, requerendo discernimento para a tomada de decisões autorreferentes e a plena consciência de suas consequências. Nesse contexto, o planejamento sucessório não só surge, mas se estabelece como o instrumento primordial para o exercício pleno dessa liberdade responsável.

Como a própria Teixeira (2025, p. 43) descreve, o planejamento sucessório é "o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio". Ele permite que o autor da herança defina o destino de seu patrimônio *post mortem*, balizado, contudo, pelos limites legais, especialmente pela proteção da legítima dos herdeiros necessários, conforme preceitua o art. 1.846 do Código Civil de 2002. Assim, o planejamento transcende sua natureza meramente patrimonial para converter-se em um exercício da própria dignidade humana, assegurando não apenas a segurança jurídica, mas também a paz aos seus sucessores.

Teixeira (2025) ainda reforça que uma das principais justificativas para o planejamento sucessório reside na busca por uma maior autonomia do autor da herança para organizar, da melhor forma, o que deseja dentro de sua parte disponível, respeitando os limites da legítima quando houver herdeiros necessários, evitando, futuramente, litígios sobre a herança e a consequente dilapidação patrimonial.

3. TESTAMENTO: NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL QUE EXPRESSA AUTONOMIA PRIVADA

3.1 Conceito e Natureza Jurídica

Para Gagliano e Filho (2025), pode-se conceituar o testamento como um ato de natureza jurídica, no qual uma pessoa, por vontade própria, expressa suas intenções. Atendendo aos pressupostos de existência, validade e eficácia, a finalidade é destinar seus bens, integral ou parcialmente, bem como definir diretrizes de cunho não patrimonial, para que tenham efeito

após o seu falecimento. Observa-se a precisão técnica dessa conceituação. O Código Civil de 1916 utilizava a expressão genérica "ato jurídico", o que gerava certa imprecisão. A doutrina moderna, notadamente Gagliano e Filho (2025), esclarece que o testamento é, rigorosamente, um negócio jurídico unilateral. Isso significa que ele se aperfeiçoa pela manifestação de vontade de uma única parte, não se confundindo com um contrato, que demandaria bilateralidade e o consentimento de outra parte no momento de sua formação.

Complementando essa visão, Dias (2025) o descreve como o ápice da autonomia privada, um instrumento onde a vontade do indivíduo ecoa mesmo após a morte. A autora é cirúrgica ao mencionar que o testamento é "a lei do homem", destacando seu caráter de negócio jurídico unilateral que materializa a decisão de uma pessoa sobre seu patrimônio e outros assuntos de interesse. Essa liberdade testamentária é exercida em sua plenitude, visto que suas consequências só se manifestam quando o autor da herança já não pode ser alcançado por julgamentos ou cobranças sociais, gozando de uma "franqueza própria dos defuntos".

3.2 Características Fundamentais

De acordo com Diniz (2025), a natureza jurídica do testamento é composta por caracteres essenciais, sendo o primeiro deles a revogabilidade. O testamento é eminentemente revogável. Conforme o art. 1.858 do Código Civil, que o define como "ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo". Isso permite ao testador alterar sua vontade quantas vezes desejar até o fim de sua vida. Essa característica fundamenta-se na autonomia da vontade, garantindo que o ato de última vontade seja livre. Ressalta-se que a revogação atinge as disposições patrimoniais, mas o reconhecimento de filhos feito em testamento é, por lei, uma exceção, uma vez que o art. 1.610 do mesmo código afirma que "O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento". Aliada a essa característica, a unilateralidade define o testamento, que se aperfeiçoa com a única manifestação de vontade do testador. Conjuntamente, o seu caráter personalíssimo é fundamental, pois significa que o ato deve ser praticado pelo próprio testador, sem admitir qualquer forma de representação legal ou convencional. É justamente em decorrência desses pilares que a legislação brasileira proíbe expressamente o chamado testamento conjuntivo ou de mão comum. Essa prática, que consiste em formalizar em um único ato a vontade de dois ou mais testadores, é vedada pelo art. 1.863 do Código Civil: "É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo", pois comprometeria a liberdade individual e a possibilidade de revogação autônoma da vontade.

Ademais, o testamento é um ato gratuito por natureza, pois não impõe ao beneficiário, herdeiro ou legatário, uma contraprestação equivalente ao que foi recebido. Isso não impede, todavia, que o testador estabeleça um encargo ou modo (ônus) à disposição, o que não retira o caráter gratuito do ato. Trata-se ainda de um negócio jurídico estritamente solene, exigindo o cumprimento rigoroso de formalidades legais para sua validade. Esse rigor formal visa garantir a autenticidade da vontade do falecido e, principalmente, a liberdade do testador, protegendo-o de fraudes, erros ou pressões externas, assegurando que a declaração seja reflexo de uma deliberação ponderada. Por fim, destaca-se a produção de efeitos *causa mortis*, visto que o testamento é um instrumento de planejamento sucessório destinado a produzir efeitos apenas após a abertura da sucessão (morte). Embora seja elaborado em vida, sua eficácia jurídica e a transmissão da herança ou legado ocorrem no instante exato do óbito, momento em que opera o princípio da *Saisine*.

3.3 Requisitos de Validade

Para além de suas características, a eficácia do testamento depende da observância de quatro requisitos fundamentais destacados por Gagliano e Filho (2025):

Primeiramente, a manifestação de vontade livre e de boa-fé. Conforme os juristas, este é o pilar existencial do negócio jurídico. Para que o testamento seja válido, a vontade do testador deve ser expressa sem vícios, como erro, dolo ou coação. Qualquer defeito que macule a livre manifestação pode levar à sua impugnação judicial. Em segundo lugar, exige-se a capacidade do agente. Gagliano e Filho (2025) explicam ainda que, como negócio jurídico, o testamento exige que o emissor da vontade seja legalmente capaz. Aprofundando a análise, Diniz (2025) oferece uma distinção crucial entre a capacidade testamentária ativa e a passiva. A capacidade ativa é a aptidão para dispor dos bens por testamento, exigindo discernimento e vontade livre por parte do testador. Já a capacidade passiva refere-se à aptidão para adquirir direitos por meio de um testamento.

Nesse contexto, a regra do art. 1.860¹ do Código Civil ganha nova dimensão. Enquanto o *caput* do artigo afasta os que não têm pleno discernimento (incapacidade ativa), seu parágrafo único confere capacidade testamentária ativa especial aos maiores de dezesseis anos, uma

¹ Art. 1.860 do Código Civil de 2002. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.
Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

exceção notável que, dado o caráter personalíssimo do ato, dispensa a necessidade de assistência. Ademais, há um consenso entre os autores, fundamentado no art. 1.861² do Código Civil, de que a capacidade é aferida estritamente no momento da elaboração do testamento. Este princípio confere robustez e segurança jurídica ao instrumento notarial, pois uma incapacidade superveniente do testador não terá o condão de anular um testamento previamente válido. Alinha-se, assim, à máxima, ressaltada por Diniz (2025), de que a capacidade é a regra e, como exceção, a incapacidade deve ser provada de maneira incontestável para invalidar o ato.

Quanto ao terceiro aspecto é o objeto, que deve ser lícito, possível e determinado ou, no mínimo, determinável. Os doutrinadores salientam que o objeto do testamento não se restringe a bens patrimoniais, podendo abranger disposições de caráter pessoal e não econômico, o que reforça a dignidade da pessoa humana. Tais cláusulas extrapatrimoniais podem incluir, por exemplo, o reconhecimento de filhos, diretivas sobre o próprio corpo ou até mesmo disposições sobre o funeral. Contudo, para que o ato seja válido, seu objeto não pode ser contrário à lei. Como exemplo, Gagliano e Filho (2025) mencionam a invalidade de um testamento que dispusesse sobre bens de origem criminosa. Por último, deve-se observar a forma prescrita em lei. Gagliano e Filho (2025) caracterizam o testamento como um negócio jurídico de alta solenidade. Isso significa que sua validade depende do cumprimento rigoroso das formalidades exigidas pela legislação. O testador não tem liberdade para escolher como elaborar seu testamento, e o desrespeito à forma legal pode levar à sua nulidade. Os autores chegam a classificar o testamento, ao lado do casamento, como um dos atos de maior rigor formal do ordenamento jurídico brasileiro.

4. A DINÂMICA DA TRANSMISSÃO E OS LIMITES À LIBERDADE DE TESTAR

4.1 Princípio da Saisine

A transmissão da herança no Brasil é regida pelo princípio da *saisine*, fundamentalmente estabelecido no art. 1.784 do Código Civil de 2002. Por este princípio, a herança transmite-se aos sucessores de pleno direito, sejam eles legítimos ou testamentários, no instante exato do

² Art. 1.861 do Código Civil de 2002 A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

óbito do titular dos bens, independentemente do conhecimento do fato pelos herdeiros. Esta transmissão opera-se por força da lei, sem necessidade de aceitação imediata ou de qualquer decisão judicial para sua validade inicial.

A *saisine*, como explicam Farias, Rosenvald e Netto (2023, p. 1381), é uma "ficção criada em solo francês, com o fito de impedir que o patrimônio de quem faleceu fosse considerado acéfalo, sem titular". Com a abertura da sucessão, ou seja, com a morte da pessoa humana, todas as suas relações patrimoniais (ativas e passivas) são transmitidas de forma automática e imediata para os seus herdeiros. Os autores ilustram essa ideia de maneira bastante didática, afirmando que é "como se o próprio autor da herança, em seu último suspiro de vida, no limiar de sua morte, estivesse, com as próprias mãos, transmitindo o seu patrimônio". Essa metáfora enfatiza a instantaneidade e a força imperativa da lei que impede a vacância patrimonial, assegurando a continuidade jurídica da titularidade dos bens desde o momento do falecimento.

No entanto, é crucial compreender que, embora a transmissão da herança seja imediata, o princípio da *saisine* não confere ao sucessor (seja herdeiro ou legatário) um direito imediato sobre bens específicos e exclusivos da herança. Gagliano e Filho (2025) ressaltam que, com a abertura da sucessão, os herdeiros adquirem um direito que é, a princípio, meramente abstrato e expresso em fração sobre a universalidade dos bens deixados. Mesmo na hipótese de um único herdeiro, seu direito incide sobre o acervo patrimonial como um todo, não sobre cada item individualmente. É sobre essa universalidade que, havendo herdeiros necessários, a lei impõe imediatamente a reserva de 50% do patrimônio como legítima. Consequentemente, a esses sucessores não é permitido, sem a devida autorização judicial e enquanto não houver a conclusão do procedimento de arrolamento ou inventário, alienar qualquer bem que faça parte da herança. Essa ressalva fundamental destaca que a *saisine* garante a continuidade da titularidade, mas a individualização e a livre disposição dos bens dependem de um processo formal subsequente, que é o inventário ou arrolamento, onde se define a quota de cada herdeiro e se formaliza a partilha.

4.2 As Modalidades de Sucessão: Legítima e Testamentária

A forma como a transmissão patrimonial ocorrerá após o falecimento depende fundamentalmente da existência ou não de um planejamento sucessório feito em vida pelo autor da herança. Nesse contexto, existem duas modalidades centrais de sucessão, a legítima e a testamentária, que se interligam e estabelecem as balizas para a dinâmica da transmissão e os

limites da liberdade de dispor. Conforme conceitua Tartuce (2023, p. 1428), a sucessão legítima é “aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança”. Em outras palavras, quando alguém falece sem deixar um instrumento que expresse a vontade do falecido, a lei age de forma supletiva, definindo uma ordem de prioridade para a herança entre os familiares, partindo do princípio de que a intenção da maioria das pessoas é amparar sua família mais próxima. O art. 1.829³ do CC/02 estabelece uma ordem de preferência para os herdeiros: a) aos descendentes (filhos, netos, bisnetos), em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, a depender do regime de bens do casamento ou da união estável; b) Aos ascendentes (pais, avós, bisavós), em concorrência com o cônjuge ou companheiro. Esta classe só é chamada se não houver descendentes; c) Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, que herdará tudo sozinho se não houver descendentes nem ascendentes; d) Aos colaterais até o 4º grau (irmãos, sobrinhos, tios e, por último, primos). Esta classe só herdará se não houver descendentes, ascendentes nem cônjuge/companheiro.

Em contraste com a vontade presumida da lei, a sucessão testamentária, definida por Dias (2025, p. 426), ocorre quando a sucessão decorre de “ato de última vontade”, ou seja, por testamento. Por este instrumento, a pessoa pode dispor de seu patrimônio para depois de sua morte, beneficiando quem desejar. No entanto, a liberdade de testar não é absoluta. O ordenamento jurídico impõe uma restrição de ordem pública em prol da tutela da entidade familiar: a proteção da legítima. Conforme o art. 1.846 do Código Civil, metade do patrimônio do testador, denominada “legítima”, pertence de pleno direito aos seus herdeiros necessários. Essa parcela é reservada por lei e garantida a esses herdeiros, não podendo ser objeto de livre disposição testamentária. A outra metade, a “parte disponível”, pode ser disposta livremente pelo testador. Sob essa ótica, para Teixeira (2025) o instituto da legítima nasce para garantir a propriedade e para manter o patrimônio na família, funcionando como um fator de equilíbrio, limitando o poder de disposição do titular do patrimônio à sua metade disponível. Para fins práticos, o patrimônio de quem possui herdeiros necessários é dividido entre a Legítima, 50% reservado por lei, e a Parte Disponível, os outros 50% sobre os quais o testador tem plena

³ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

liberdade para dispor como bem entender, podendo beneficiar qualquer pessoa física ou jurídica.

Ressalta-se que, caso a pessoa não possua herdeiros necessários, ela tem total liberdade para dispor da integralidade (100%) de seu patrimônio por meio de testamento. Contudo, na hipótese de uma pessoa falecer sem deixar testamento e sem possuir qualquer herdeiro legal (descendente, ascendente, cônjuge ou colateral até o 4º grau), seus bens são arrecadados e, após um processo legal, são declarados como herança vacante, momento em que o patrimônio é transferido ao poder público (Município ou Distrito Federal).

Diniz (2025) aponta que, apesar da existência legal do testamento, sua utilização é relativamente baixa em nosso país, argumentando que a razão principal, segundo a jurista, reside no fato de que a própria ordem de vocação hereditária da sucessão legítima já contempla as pessoas que o autor da herança, em geral, desejaria beneficiar. De fato, a sucessão testamentária, conforme Diniz, é mais frequentemente empregada em situações específicas: quando o testador não possui herdeiros necessários (descendentes, ascendentes ou cônjuge, conforme art. 1.845 do CC) e deseja contemplar terceiros ou afastar colaterais até o 4º grau (art. 1.850 do CC), ou ainda para beneficiar certas pessoas com legados. Os herdeiros legítimos facultativos, ou não necessários, como os colaterais, podem ser afastados da sucessão se o *de cujus* assim o deliberar, dispondo da totalidade de seus bens em favor de outros, sem a necessidade de justificação.

Ainda que a percepção de Diniz (2025) sobre a subutilização do testamento seja pertinente, os números fornecidos pela pesquisa "Cartórios em Números", realizada pela Datafolha e Anoreg/BR, trazem uma perspectiva interessante. O levantamento indica que mais de 650 mil testamentos públicos foram registrados nos Cartórios de Notas do Brasil entre 2007 e 30 de novembro de 2025, sendo que no estado de Sergipe, no mesmo período, foram realizados 11.250 testamentos públicos, o que representa aproximadamente 1,73% do total nacional.

5. INSTRUMENTOS NOTARIAIS E SUA EFICÁCIA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

No contexto do planejamento sucessório, os instrumentos notariais emergem como pilares fundamentais para a efetivação da autonomia privada, atuando como ferramentas que minimizam a intervenção estatal nas relações patrimoniais *post mortem*. Fundamentados na fé pública de que são revestidos, os atos lavrados em cartório garantem a segurança jurídica

necessária para que as disposições de última vontade do indivíduo sejam integralmente respeitadas e implementadas com eficácia. Essa instrumentalização, que privilegia a prevenção de conflitos e a desjudicialização, permite ao titular do patrimônio gerir seu legado de forma clara e incontestável, assegurando a transmissão patrimonial conforme seus próprios desígnios. Dentre esses instrumentos, o testamento se destaca como a ferramenta para a manifestação da última vontade, e o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas formas para sua celebração.

5.1 Formas e Espécies Testamentárias

O ordenamento jurídico brasileiro, com base nos artigos 1.862⁴ e 1.886⁵ do Código Civil, estabelece um leque de formas testamentárias, divididas em duas categorias principais: a ordinária e a especial. Conforme Gagliano e Filho (2025, p. 204), a forma ordinária é aquela “elaborada em uma conjuntura de normalidade”, enquanto a especial se realiza “em função de circunstâncias peculiares”. Aprofundando essa categorização, Dias (2025) esclarece que cada categoria comporta três modalidades. São formas ordinárias: o testamento público, o cerrado e o particular. As formas especiais, por sua vez, são o marítimo, o aeronáutico e o militar, assim classificadas por só poderem ser utilizadas em situações específicas de risco à vida e por terem validade temporal limitada. Dias (2025) também destaca a exceção do art. 1.879⁶ do Código Civil, que admite o testamento redigido de próprio punho e sem testemunhas, desde que em circunstâncias extraordinárias.

Outro ponto ressaltado pela referida autora, é que não existe hierarquia entre as formas testamentárias. Assim, um testamento elaborado de uma maneira pode ser perfeitamente revogado por outro de espécie diferente. Delimitando o escopo deste estudo aos instrumentos de natureza notarial, a análise subsequente se concentrará exclusivamente nas modalidades do testamento público e cerrado.

⁴ Art. 1.862 do Código Civil de 2002. São testamentos ordinários:

I - o público;
II - o cerrado;
III - o particular.

⁵ Art. 1.886 do Código Civil de 2002. São testamentos especiais:

I - o marítimo;
II - o aeronáutico;
III - o militar.

⁶ Art. 1.879 do Código Civil de 2002. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

5.2 Testamento Público: A segurança jurídica da fé pública e o sigilo diferido

A assertiva de Calmon (2025) se torna indispensável, ao posicionar o testamento público como modalidade de maior segurança jurídica. A intervenção notarial, com a fé pública que lhe é inerente e o controle prévio de legalidade, não atua como um limitador da vontade, mas, ao contrário, como seu principal mecanismo de garantia e eficácia. O rigor formal (solenidade) exigido para sua lavratura, longe de ser mera burocracia, constitui uma salvaguarda essencial ao testador, protegendo-o contra eventuais fraudes e pressões externas que poderiam viciar sua última vontade. Portanto, a forma solene, longe de ser um entrave, opera como o veículo de blindagem e efetivação da substância do ato, assegurando que a vontade soberana do testador, celebrada por Dias (2025), se perpetue de maneira incontestável no ordenamento jurídico. Sob essa ótica, para que essa segurança se materialize, o Código Civil, em seu artigo 1.864⁷, estabelece um rito solene cuja primeira fase é a escrita. O ato deve ser lavrado em livro de notas pelo tabelião ou seu substituto legal, transcrevendo as declarações do testador.

No que tange à competência para a lavratura do testamento público, há um conflito entre a Lei nº 8.935/94 - Lei dos Notários e Registradores e o Código Civil de 2002. Enquanto o art. 7º da referida lei especial atribui competência exclusiva aos tabeliães de notas para a lavratura de testamentos, o art. 1.864, I, do Código Civil, estabelece que o ato deve ser escrito "por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas". Diante dessa aparente antinomia, Farias, Rosenvald e Netto (2023) defendem que a norma posterior e geral, no caso o Código Civil, revogou tacitamente a disposição da lei especial anterior. Segundo os autores, essa interpretação não apenas soluciona o conflito sob a ótica da temporalidade das leis, mas também se alinha a um objetivo de maior celeridade e desburocratização dos serviços notariais, ao permitir expressamente que o substituto legal também realize o ato. Resolvida a questão da competência, destaca-se a permissão para que o testador se utilize de "minuta, notas ou apontamentos" para garantir a fidelidade de sua vontade, desmistificando a ideia de um ditado

⁷ Art. 1.864 do Código Civil de 2002. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

espontâneo. Por fim, a forma escrita, seja manual ou mecânica, deve ter todas as suas páginas rubricadas pelo testador, assegurando a integridade do documento. A conclusão do ato se dá com as solenidades de leitura e assinatura, que devem ocorrer em uma cerimônia contínua, consagrando o princípio da unidade do ato. O instrumento deve ser lido em voz alta pelo tabelião (ou pelo testador) na presença simultânea das duas testemunhas, servindo como uma auditoria final da vontade declarada. Imediatamente após, o testamento é assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião, formalidade que encerra e aperfeiçoa o negócio jurídico, conferindo-lhe autenticidade e selando o cumprimento de todas as exigências legais para a blindagem da última vontade.

Complementarmente, para a localização de testamentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO). Além disso, o CNJ tornou compulsória a apresentação de uma certidão que comprove a inexistência de testamento para dar prosseguimento a qualquer processo de inventário, seja na esfera judicial ou extrajudicial (Dias, p. 470, 2025).

Uma das questões mais relevantes acerca do testamento público é a aparente contradição entre a sua natureza "pública" e o direito constitucional à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF). Farias, Rosenvald e Netto (2023) defendem que, em uma ponderação de interesses, os valores constitucionais do testador e de terceiros devem prevalecer sobre a publicidade irrestrita do ato. Os autores argumentam que o acesso indiscriminado ao conteúdo de um testamento em vida poderia expor questões sensíveis, como o reconhecimento de uma relação extraconjugal, justificando a mitigação do acesso para proteger a dignidade dos envolvidos. Fica, assim, estabelecida a tese de que a publicidade do ato não é absoluta e deve ceder espaço à proteção da privacidade. Aprofundando essa linha de raciocínio, Diniz (2025) desfaz o equívoco semântico ao esclarecer que a qualificação "público", no contexto testamentário, se refere à oficialidade do ato, ou seja, à sua elaboração por uma autoridade com fé pública, e não ao seu livre acesso por qualquer pessoa. Para a jurista, seria de "extrema inconveniência" que disposições de caráter pessoal, como confissões ou o reconhecimento de filhos, se tornassem conhecidas antes da morte do testador. Diniz (2025) fortalece seu argumento ao citar o direito comparado, como os modelos de Portugal e Espanha, que proíbem o fornecimento de certidões testamentárias antes do óbito, defendendo que o Brasil deveria seguir o mesmo caminho para proteger a esfera íntima do indivíduo.

Nesse sentido, apesar de o ato ser "público" no momento de sua lavratura, o acesso ao seu conteúdo permanece vedado enquanto o testador estiver vivo, uma limitação reforçada pela

Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018. As informações relativas à existência ou ao teor de um testamento são disponibilizadas somente em circunstâncias específicas: mediante solicitação judicial ou do Ministério Público (sem custos); ao próprio testador (se ainda em vida), com a devida comprovação de identidade; ou, após o óbito do testador, a um interessado que apresente a respectiva certidão de óbito emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais (Dias, p. 470, 2025).

Nesse diapasão, o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo 110⁸, pôs fim à controvérsia ao determinar, de forma inequívoca, que “a certidão de testamento só pode ser fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial”. Essa normativa do CNJ, articulada por meio do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, ressalta a primazia da confidencialidade. A norma ainda estabelece que, somente após o falecimento e com a apresentação da respectiva certidão de óbito, o conteúdo do testamento se torna acessível a outros solicitantes. Dessa forma, o CNJ materializou o entendimento de que a publicidade do testamento é diferida, garantindo o sigilo em vida como regra e a publicidade póstuma como consequência da eficácia do ato.

Finalmente, o consenso doutrinário em torno da necessidade de sigilo encontrou eco no âmbito legislativo, como destacado por Calmon. A proposta de reforma do Código Civil visa acrescentar o §2º ao art. 1.864 que tem como o objetivo de positivar essa proteção, estabelecendo que a certidão do ato, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial. Tal iniciativa legislativa demonstra a necessidade prática de alinhar o ordenamento jurídico à proteção da vontade e da privacidade, dado que o ato, embora válido, só produz seus principais efeitos com o falecimento.

A pacificação da matéria veio por meio de uma norma administrativa de abrangência nacional, que consolidou toda a construção doutrinária e a intenção legislativa.

5.3 Testamento Cerrado: O procedimento de aprovação pelo tabelião e a importância do sigilo absoluto do conteúdo.

⁸ Art. 110 do Provimento 143/2023 do CNJ.. A certidão de testamento somente poderá ser fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial.

Parágrafo único. Após o falecimento, a certidão de testamento poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito.

O testamento cerrado, também conhecido na doutrina como secreto ou místico, tem como principal atributo o seu caráter confidencial. A escolha por esta modalidade testamentária geralmente reflete o desejo do testador de manter em segredo a identidade de seus herdeiros e a forma como seus bens serão partilhados (Diniz, p. 241, 2025). Conforme elucidam Farias, Rosenvald e Netto (2023), o testamento cerrado é uma modalidade híbrida que congrega características tanto do testamento público quanto do particular. Seu procedimento é dividido em duas etapas distintas: a primeira, de caráter privado, na qual o testador, com total autonomia e sigilo, elabora sua declaração de vontade; e a segunda, de natureza pública, na qual o documento já pronto é entregue a um tabelião para a formalização do auto de aprovação.

É justamente devido ao sigilo de sua fase inicial que a legislação impõe restrições de capacidade. O artigo 1.872⁹, impõe uma restrição significativa: veda a utilização desta forma testamentária por quem não saiba ou não possa ler, o que exclui o analfabeto e a pessoa com deficiência visual. Contudo, Farias e Rosenvald (2023) tecem uma crítica contundente a essa vedação, considerando-a um "indevido preconceito"; e defendem a possibilidade de elaboração do testamento em Braille, argumentando que não haveria prejuízo à idoneidade da vontade. Em contrapartida, a lei prevê uma exceção para o mudo ou o surdo-mudo que saiba ler e escrever, permitindo que utilize o testamento cerrado desde que o escreva integralmente e, no ato da entrega, declare por escrito no próprio invólucro tratar-se de seu testamento, cuja aprovação requer (Diniz, p. 246, 2025; CC, art. 1.873).

Nesse cenário, Dias (2025) ressalta que o procedimento do testamento cerrado é uma solenidade cujos detalhes são cruciais para sua validade. Ela explica que, embora o testamento não precise ser datado, o auto de aprovação lavrado pelo tabelião deve conter a data, o local, a identificação das partes e uma avaliação sobre o estado de lucidez do testador. Em seguida, ocorre o que Dias (2025) descreve como um ritual anacrônico: o tabelião literalmente costura o envelope e aplica um lacre de cera com seu sinete, um método que ele considera "medieval". Uma vez lacrado, o documento é devolvido ao testador, e o tabelionato mantém apenas o registro da solenidade, sem nenhuma cópia do conteúdo. Qualquer violação do envelope pelo testador anula o testamento, configurando sua revogação.

5.3.1 Requisitos de Validade

⁹ Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

O art. 1.868¹⁰ do Código Civil apresenta as formalidades para a validade do testamento cerrado. A legislação é inequívoca ao dispensar a leitura do conteúdo do testamento durante o ato de aprovação. A norma legal determina apenas que o tabelião, sem ler o documento, inicie o auto de aprovação imediatamente após a última palavra do testador, declarando que este lhe entregou o instrumento para ser aprovado na presença das testemunhas, antes de proceder ao fechamento e lacre. Paralelamente, Gagliano e Filho (2025) abordam uma questão prática: o que fazer se não houver espaço livre na última folha do testamento para o início do auto de aprovação? A solução para essa hipótese é fornecida pelo próprio legislador, no parágrafo único do art. 1.869¹¹ do Código Civil, que determina que o tabelião deve apor seu sinal público no documento e mencionar tal circunstância no auto. Em termos procedimentais, o processo de elaboração do testamento cerrado divide-se em duas fases principais: a redação e a aprovação. Na primeira etapa, o testador redige o documento de próprio punho ou por meio mecânico, e o assina. É crucial que o conteúdo permaneça secreto para o tabelião. Na segunda fase, o testador comparece ao cartório para a aprovação, na presença de duas testemunhas. O tabelião, sem tomar conhecimento do teor do testamento, lavra o auto de aprovação, que deve ser assinado por ele, pelo testador e pelas testemunhas. Em seguida, o testamento é costurado e lacrado (cerrado), entregue ao testador.

A principal característica do testamento cerrado é que o tabelião apenas atesta a conformidade das formalidades externas do ato, sem ter acesso ao conteúdo das disposições. Em suma, essa modalidade garante ao testador um sigilo absoluto sobre suas vontades até o momento de sua morte. Após o falecimento, o testamento é reaberto judicialmente, e somente então seu conteúdo é revelado. Contudo, qualquer rompimento ou violação do lacre antes da abertura judicial acarreta a nulidade do testamento, reforçando a importância do sigilo e da integridade física do documento para sua validade. Apesar da segurança do sigilo, sua

¹⁰ Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

¹¹ Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

complexidade e a possibilidade de nulidade em caso de violação dos lacres o tornam menos utilizado que o testamento público.

6. A MODERNIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL PARA O TESTAMENTO

6.1 O e-Notariado: A prática de testamentos por videoconferência e assinaturas digitais (Provimento nº 100/2020 do CNJ)

A análise das propostas de reforma para o testamento público, como as apontadas por Calmon (2025), ganha uma dimensão prática fundamental quando se observa que a infraestrutura tecnológica para tais mudanças já é uma realidade nos serviços notariais brasileiros. Nesse sentido, a contribuição de Tartuce (2023) é brilhante ao recordar que, por meio do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os cartórios já estão habilitados a realizar testamentos e outros atos notariais por via eletrônica.

Conforme detalha o autor, o referido Provimento já viabiliza a lavratura de escrituras públicas de testamento por meio de um fluxo digital robusto, que inclui a realização de videoconferência para captar o consentimento das partes, a assinatura digital por meio da plataforma e-Notariado e a assinatura do tabelião com certificado ICP-Brasil. A segurança jurídica dessa inovação é reforçada pelas exigências mínimas para a gravação da videoconferência, que deve conter, entre outros pontos, a identificação e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião, o consentimento com os termos do ato e a data e horário de sua prática, sendo que o desrespeito a qualquer um desses requisitos, segundo Tartuce, gera a nulidade absoluta do negócio jurídico.

Consequentemente, isso significa que, do ponto de vista prático e tecnológico, os cartórios foram compelidos a se modernizar e já operam com as ferramentas necessárias para cumprir as exigências da futura reforma. A gravação da manifestação de vontade, a verificação da capacidade em ambiente digital e a garantia de integridade do ato por meios eletrônicos já fazem parte da rotina notarial pós-pandemia. A proposta de reforma, portanto, não criaria um sistema do zero, mas sim incorporaria ao Código Civil uma prática já regulamentada e em execução na plataforma E-Notariado.

6.2 Perspectivas do Projeto de Lei nº 04/2025

No tocante ao Projeto de Lei nº 04/2025 que trata da Reforma do Código Civil de 2002, foram trazidas propostas de inovações para o testamento público, focadas em modernização, segurança e acessibilidade. As alterações reestruturam significativamente os requisitos do art. 1.864¹², como se observa a seguir:

Projeto de Reforma do Código Civil: Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito **e, também, gravado em sistema digital de som e imagem** por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade; **II - o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial.** Em seguida à leitura, o instrumento será **assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem**; III – a gravação em sistema digital de som e imagem será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações. § 1º - **A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial.** § 2º Caberá ao tabelião fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar. (Calmon, p. 293, 2025)

A primeira inovação, no inciso I, é a introdução da gravação audiovisual, pois, além da tradicional forma escrita em livro de notas, o projeto exige que a manifestação de vontade do testador seja registrada em sistema digital de som e imagem, criando uma camada dupla de segurança que preserva não apenas o conteúdo, mas também o contexto e a espontaneidade da declaração. Na sequência, o inciso II é simplificado ao eliminar a necessidade de testemunhas na fase da leitura, focando o procedimento na comunicação entre o tabelião e o testador, que realizariam a leitura um para o outro, seguida da gravação digital do ato. Essa mudança visa desburocratizar o rito, mantendo a segurança por meio da tecnologia, enquanto o inciso III é substituído por um novo mecanismo de validação: em vez da assinatura simultânea, o projeto prevê a exibição da gravação ao testador para confirmação escrita, adicionando uma etapa de verificação de sua própria manifestação.

Por fim, o projeto inova ao acrescentar dois parágrafos cruciais, no qual o §1º positiva a regra do sigilo em vida, determinando que a certidão do ato só poderá ser fornecida ao próprio testador ou por ordem judicial, alinhando-se à doutrina, ao passo que o §2º representa um

¹² Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

avanço notável em acessibilidade, ao obrigar o tabelião a fornecer recursos de tecnologia assistida para pessoas com deficiência. É de se notar a ausência de um dispositivo equivalente ao parágrafo único atual, que detalha as formas de escrita, sugerindo que a obrigatoriedade da gravação digital torna essa especificação obsoleta, garantindo a segurança independentemente do meio físico.

O Projeto de Reforma do Código Civil de 2002 (PL 4/25) apresenta também propostas essenciais para o testamento cerrado, visando adequar o instituto às necessidades atuais da sociedade brasileira. As alterações almejam principalmente a redução de burocracias, a extrajudicialização, a digitalização e a inclusão de pessoas com deficiência nas disposições de última vontade. Essa abordagem reflete o que Tartuce (2025, p. 613) define como um esforço para "destravar a vida das pessoas", tornando clara a evolução que essas mudanças representam para o testamento cerrado torna-se clara ao analisarmos as novas propostas em contraste com a legislação vigente no Quadro 1.

Quadro 1: Quadro Comparativo do Código Civil de 2002 e do Projeto De reforma do Código Civil

Código Civil de 2002	Projeto de Reforma do Código Civil
Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.	Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pela testemunha e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo. Parágrafo único. Quando digitado o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.
Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.	Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital. Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o

	arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação.
Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.	Art. 1.870. Revogado.
Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.	Art. 1.871. O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.
Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.	Art. 1.872. Quem não saiba ou não possa ler e escrever, só pode dispor de seus bens em testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual.
Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.	Art. 1.873. As pessoas com deficiência visual ou auditiva podem fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem, sendo-lhes facultada a utilização de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS, braille ou qualquer tecnologia assistiva de sua escolha.

Fonte: (Calmon, 2025).

Segundo Calmon (2025), a proposta de reforma do Código Civil moderniza significativamente o testamento, especialmente o cerrado, apontando que a mudança mais notável está no artigo 1.868, que passa a aceitar gravações de áudio e vídeo como uma forma válida de manifestação de última vontade. Esse registro digital, para o autor, funciona como um equivalente à assinatura física, garantindo a mesma segurança jurídica. Nesse sentido, Calmon (2025) explica que, embora a estrutura essencial do testamento cerrado seja mantida (entrega ao tabelião com testemunhas e lavratura do auto de aprovação), o projeto introduz flexibilidade, permitindo que o testador pode entregar um arquivo digital, e sua declaração verbal na gravação substitui a assinatura no papel.

A inovação que Calmon (2025) considera revolucionária está no artigo 1.869, que permite a inclusão de dispositivos eletrônicos (como pen drives, cartões de memória e carteiras de criptomoedas) no envelope lacrado, o que representa o reconhecimento formal do "patrimônio digital" e cria um mecanismo legal seguro para a transmissão de ativos digitais, uma solução excelente e necessária para a sociedade atual (Calmon, p. 307, 2025).

Atento as limitações e às críticas doutrinárias, o Projeto de Reforma do Código Civil propõe uma modernização substancial dos artigos 1.872 e 1.873, visando ampliar a acessibilidade e a inclusão. As mudanças não apenas permitem o uso de tecnologias digitais, mas também abordam diretamente as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência. Fica evidente, portanto, que a proposta de reforma representa um avanço legislativo indispensável, visto que, ao substituir um modelo formalista e restritivo por um sistema inclusivo que abraça as tecnologias assistivas, o legislador não apenas moderniza o direito sucessório, mas também o alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia,

garantindo que a autonomia da vontade seja efetivamente estendida a um número maior de cidadãos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo demonstrar que o testamento, praticado na via extrajudicial, configura-se como o instrumento mais eficaz para valorizar a dignidade e a autonomia da pessoa, permitindo-lhe gerenciar ativamente a transmissão de seu patrimônio *post mortem*. A análise aprofundada revelou que a busca pela autodeterminação nas questões sucessórias é um reflexo da evolução do Direito brasileiro, que migrou de um modelo historicamente reativo e interventivo, com raízes que remontam à Roma Antiga e a um sistema formalista e, por vezes, discriminatório do Código Civil de 1916, para uma abordagem contemporânea ancorada nos princípios da Constituição de 1988 e na valorização da pessoa humana.

A fundamentação jurídica do testamento, como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, gratuito e solene, foi delineada, sublinhando a crucialidade da vontade livre, da capacidade do agente e da licitude do objeto para sua validade. O Princípio da *Saisine*, embora garanta a transmissão automática da herança, evidencia a necessidade do planejamento para evitar a morosidade e os conflitos inerentes à sucessão legítima. Destacou-se a tensão entre a liberdade de testar e a proteção da legítima, evidenciando as críticas doutrinárias à rigidez dessa proteção em certos contextos, que pode, paradoxalmente, gerar mais desavenças do que pacificação.

Nesse cenário, os instrumentos notariais, em especial o testamento público e o testamento cerrado, se consolidam como a via ideal para o planejamento sucessório. O cartório extrajudicial, dotado de fé pública, emerge como um ambiente de segurança jurídica onde a vontade do testador é resguardada por formalidades rigorosas e pela imparcialidade do tabelião. O testamento público, por sua natureza, garante a segurança pela fiscalização prévia da legalidade, enquanto o testamento cerrado assegura o sigilo absoluto do conteúdo até a morte do testador. A pesquisa ressaltou, ainda, que a "publicidade" do testamento público é diferida, prevalecendo o sigilo em vida em respeito à intimidade e à proteção de dados do testador, conforme já pacificado por normativa do CNJ.

As propostas de modernização do Direito Sucessório, materializadas no e-Notariado e no Projeto de Lei nº 04/2025, representam avanços significativos. A possibilidade de realização de testamentos por videoconferência e o reconhecimento de arquivos digitais e dispositivos

eletrônicos como parte do patrimônio testamentável demonstram a capacidade do sistema jurídico de se adaptar aos desafios da era digital. Essas inovações, ao flexibilizar ritos e ampliar a acessibilidade, como nos casos de pessoas com deficiência, reafirmam o compromisso com a autonomia da vontade e a inclusão.

É perceptível, contudo, que apesar da expressiva quantidade de testamentos registrados nacionalmente (mais de 650 mil entre 2007 e 2025), a adesão ao instrumento ainda pode ser considerada baixa em relação ao universo da população brasileira. Essa observação, alinhada à tese de Diniz sobre a subutilização do testamento, sugere que a cultura do planejamento sucessório ainda tem um longo caminho a percorrer. No entanto, esses números não invalidam a importância do testamento; pelo contrário, reforçam a necessidade de conscientização sobre como esse ato, dotado de fê pública, é fundamental para garantir o fiel cumprimento da vontade do testador, pacificando relações familiares e concretizando a autonomia da pessoa humana mesmo *post mortem*.

Em síntese, o planejamento sucessório extrajudicial, por meio do testamento, transcende a mera celeridade processual para se firmar como um exercício de responsabilidade e autodeterminação. Ele devolve ao indivíduo a direção da sucessão, respeitando suas vontades, minimizando potenciais conflitos familiares e desonerando o Poder Judiciário. A transição da sucessão judicial imposta para a sucessão notarial planejada representa, portanto, o ápice da autonomia privada, devolvendo ao indivíduo a soberania sobre sua própria história e o destino de seu patrimônio, mesmo após o falecimento.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 20 de mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1806222023111665565a1e0fc83.pdf>. Acesso em: 03 de abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 206, de 6 de outubro de 2025**. Dispõe sobre a consulta à Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (Censec) pelos juízes em processos de interdição acerca da existência de eventual escritura de autocratela. Eletrônica-MNE e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 de mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Relator: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1774977254794&rendition_principal=S&dispositivo=inline

CALMON, Patricia Novais. **O novo direito sucessório**. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

DATAFOLHA. **Cartório em Números**. 7. Ed. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2026/01/Cartorio-em-Numeros-7a-edicao-2025-5.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 10. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.6 - 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.197. ISBN 9788553627066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627066/>. Acesso em: 04 abr. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FRASÃO, Stanley Martins. **Planejamento sucessório no Brasil: Como proteger o legado de uma vida e unir sua família**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441884/planejamento-sucessorio-no-brasil-e-a-protecao-do-legado-familiar>. Acesso em: 07 mar. 2026.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.7 - Direito das Sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. *E-book*. p.223. ISBN 9786551771088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771088/>. Acesso em: 04 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil e o testamento cerrado**. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/438616/a-reforma-do-codigo-civil-e-o-testamento-cerrado>. Acesso em: 12 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4/1366/3:571\[nte%2C%20qu\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4/1366/3:571[nte%2C%20qu].). Acesso em: 03 abr. 2026.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 3. ed. ver. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2025.